

**Direção Pedagógica
de Graduação em
Direito**

2024

JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL

Autora

Estephane Caroliny de Freitas Santos Vale

Orientador

Daniel Cândido





ESTEPHANIE CAROLINY DE FREITAS SANTOS VALE

JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito Da Faculdade Brasília – FBr, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Daniel Cândido.

SANTA MARIA, DF

2024

ESTEPHANIE CAROLINY DE FREITAS SANTOS VALE

JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL

Artigo apresentado à FACULDADE BRASÍLIA - FBR como requisito parcial à obtenção do título de **Bacharel em Direito**, sob orientação do professor, aprovado em _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Esp. Daniel Cândido
FACULDADE BRASÍLIA- FBR

Prof.(a) (membro 1)
FACULDADE BRASÍLIA- FBR

Prof.(a) (membro 2)
FACULDADE BRASÍLIA- FBR

Dedico esse trabalho a Deus, por ser primordial em todo este processo e por ser o meu socorro. Dedico também ao meu filho por suportar tudo comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que nos momentos mais difíceis não me deixou cair ou desistir, me direcionou em todo tempo para que eu pudesse prosseguir nesta jornada. Quero agradecer também a minha mãe que mesmo não tendo os melhores recursos me ensinou a buscar sempre pelos estudos, e acreditou que eu chegaria. E ainda, agradeço ao meu filho Davi Luiz que, de um jeito inexplicável, foi essencial na força e garra para que eu vencesse. Agradeço ainda ao meu esposo, Luiz Gustavo, que mesmo com toda a dificuldade nunca deixou que eu desistisse, e sempre acreditou que eu fosse chegar mais longe do que eu havia sonhado.

Agradeço, a todos os professores e mestres que me acompanharam durante a graduação, me suportaram, e em especial ao Professor Daniel Cândido, responsável por me auxiliar neste trabalho. Por fim agradeço ao Coordenador e Professor Fabrício Jonathas, que se tornou um alicerce e amparo no quesito educacional mas espiritual também, e não seria a mesma coisa sem cada palavra de motivação e direcionamento.

RESUMO

A Justiça Restaurativa é abordada no contexto jurídico brasileiro, com foco na análise de sua eficácia na Execução Penal. O problema central está na avaliação da legalidade e eficácia dessa modalidade de justiça, considerando diferentes perspectivas sobre sua existência e aplicação. Entre os objetivos específicos, destaca-se a atuação como um modelo alternativo ao sistema tradicional de justiça, com a finalidade de promover a reparação de danos causados, restaurar as relações sociais afetadas pelos delitos cometidos, além de examinar suas bases legais e jurisprudenciais. Com isso, busca-se identificar os benefícios e os desafios que a Justiça Restaurativa apresenta quando comparada com outras formas de justiça aplicadas na execução penal. O desenvolvimento da análise será embasado em uma pesquisa descritiva qualitativa, utilizando o método dedutivo e sustentado por estudos doutrinários, jurisprudenciais e legais, que proporcionam uma visão mais abrangente sobre o tema. A proposta é expor as principais questões relacionadas à Justiça Restaurativa na Execução Penal, evidenciando seu potencial para reduzir a reincidência e promover maior benefício ao Estado, além de possibilitar economia ao erário público, desde que seja aplicada com critérios rigorosos e eficácia comprovada.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Execução Penal. Restauração das relações sociais. Estado.

ABSTRACT

Restorative Justice is discussed within the Brazilian legal context, focusing on its effectiveness in Criminal Enforcement. The central issue lies in evaluating the legality and efficacy of this form of justice, considering different perspectives on its existence and application. Among its specific objectives, it aims to serve as an alternative model to the traditional justice system, with the goal of promoting the repair of damages caused, restoring social relationships affected by crimes, and examining its legal and jurisprudential foundations. In doing so, it seeks to identify the benefits and challenges that Restorative Justice poses when compared to other forms of justice applied in criminal enforcement. The analysis will be based on qualitative descriptive research, employing the deductive method and supported by doctrinal, jurisprudential, and legal studies, offering a broader perspective on the subject. The aim is to highlight the main issues surrounding Restorative Justice in Criminal Enforcement, demonstrating its potential to reduce recidivism and offer greater benefits to the State, as well as cost savings to public resources, provided it is applied with strict criteria and proven effectiveness.

Keywords: Restorative Justice. Criminal Enforcement. Restoration of social relations. State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. JUSTIÇA RESTAURATIVA	12
1.1. EVOLUÇÃO NO BRASIL	14
1.2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	15
2. EXECUÇÃO PENAL	17
2.1. MODELO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	18
2.2. PROBLEMAS E DESAFIOS NA EXECUÇÃO PENAL TRADICIONAL	18
3. APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL DO BRASIL	19
3.1 A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL	21
3.2. PERSPECTIVA DO MÉTODO APAC	23
3.3. IMPACTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

O objetivo da Execução penal é ressocializar os internos, mas sem muito esforço é notório que essa ressocialização faz com eles retornem ainda piores a sociedade, já a Justiça Restaurativa é uma alternativa para o modelo de justiça tradicional, de maneira positiva e tem ganhado espaço e relevância no meio jurídico, principalmente no âmbito da Execução Penal. Como toda a justiça ela também possui uma base para a sua aplicabilidade, a promoção dos diálogos, círculos da paz, conversas com objetivo de se entender desde a raiz até o dano causado.

Todo esse meio de aplicabilidade é para que se consiga sanar os danos causados e a responsabilização do ofensor, fazendo a verdadeira restauração nas relações entre vítima e ofensor e sociedade. No ambiente da Execução penal a ressocialização não é algo que em sua aplicação ganhe êxito, e sim uma aversão por verdadeiramente não possuir resultados, por todo o contexto das penitenciárias do Brasil. Ademais, o método APAC é lindo por toda a análise contextual e que possui bastantes resultados benéficos, mas ficou como uma história contada, que fica lá atrás para se lembrar como algo positivo.

Este trabalho tem por finalidade demonstrar que existe sim uma possibilidade de mudança, controle, mas se usando métodos que não somente ficam no papel, mas na prática. A justiça Restaurativa é algo que se exerce realmente no seu exercício, o que faz com que a ressocialização utilizando seus métodos é eficaz, não se tratando somente pelo meio punitivo, mas fazendo com que quem cometeu o delito entenda o tamanho do problema, do dano causado e a maneira que foi causada a outra para que não retorne a causar. Abordará todo o conceito da justiça no âmbito da execução penal, os meios já percorridos, cenários de aplicabilidade e eficácia, seus benefícios e a grande relevância ao erário público. Sendo uma integralidade entre quem cometeu, vítima e sociedade incluindo o Estado no todo.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Uma visão para o sentido da palavra restauração, visando uma organização social, concentrando ideias, onde os interesses de restabelecimento no amplo grau são tanto quanto possíveis, pois o delito não fica somente na violação da norma. Essa análise surgiu ainda no contexto contemporâneo das populações aborígenes da Nova Zelândia, em 1970, com os primeiros atos de mediação entre quem cometeu o ato errôneo e a vítima, tendo assim sua origem a mais de três décadas. Ao analisar essas práticas foi notória a percepção de uma linha de compreensão de que as práticas restaurativas, como modalidade de solução pacífica e de diálogos pelo envolvimento de pessoas seja de maneira direta ou indireta¹.

Cabe notar que essa linha já vem do surgimento do Estado e Sociedade e contato social, mas nunca para uma solução justa. Ela deriva verdadeiramente da falência do convencional, das ideologias que vem sendo tratada à criminalidade. Existe uma raiz podre, que visa a bonificação somente no que convém e exaltando assim a grande falência citada.

A Justiça Restaurativa é um agrupamento ordenado, organizado e sistêmico de princípios, organizações, ciclos, técnicas e atividades próprias, que busca alcançar de uma maneira conscientizadora sobre os fatores de relacionamento, comportamento, institucionais e sociais que motivam os conflitos e a violência, e por meio desses conflitos geram danos, alguns graves e outros não tanto, porém são solucionados de maneira estruturada. Porém a Justiça Restaurativa fica no meio de uma guerra ideológica e política de direita e esquerda.²

Para um lado funciona, para o outro é uma fuga do Estado para o que precisa ser punido de maneira severa e repressiva. Precisa-se ter uma visão ampla nesse sentido e quebrar dogmas e crenças, para que o objetivo realmente seja atingido.³

Em uma escola em Chicago, da criminologia radical, a luta contra as instituições repressivas tornou-se marca registrada, evidenciando a luta da esquerda

¹ BRASIL, Ministério Público do Paraná, Justiça Restaurativa, 2008.

² BRASIL, Conselho Nacional da Justiça, Justiça Restaurativa, 2023.

³ BRASIL, Justiça Restaurativa e o Estado, Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2022, Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/720/575>.

americana. A reflexão desse conflito é para uma justiça humanitária e não somente punitiva.⁴

Em março de 2005, chegou em Porto Alegre um projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, buscando focar em processos e impulsionando o novo modelo de justiça. O carro chefe desse projeto foi com os menores infratores, por sua maneira de aplicabilidade que é com solução de conflito que são o Círculo Restaurativo que foge totalmente das abordagens tradicionais.⁵

A saber, a Justiça Restaurativa nasceu e tem decorrido de um conflito social e cultural, para se incluir em salto quântico, fazendo com a ideologia repressiva não seja a única opção. Um pulo para a flexibilidade de justiça com condutas adequadas à variedade do ato praticado e dos envolvidos, um sistema de multiportas.

Ela é uma política pública Nacional no âmbito do poder Judiciário encontrada na resolução CNJ nº 225/2016 que busca alcançar como objetivo a consolidação da qualidade e um sentido como identidade, para que não se desvie do foco ou seja interpretada de maneira errônea.⁶

E uma busca pelo novo, com cautela pois assim como toda política pública sofre em quesitos de implantação e aceitação, para que não sofra um engessamento ou monopólio, mas é sensível a resultados com êxitos em seus programas e ciclos realizados.

Em 2019 o CNJ editou a Resolução nº 300, para que os Tribunais de Justiça e os Regionais busquem se organizar para a implantação dela. Criando o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa e sugerindo ações e temas para a Justiça Restaurativa.

⁴ BRASIL, Associação Paulista de Magistrados, Evento da Apamagis mostra como a Justiça Restaurativa faz reduzir punições em escolas de São Paulo e Chicago.

⁵ BRASIL, Ministério Público do Paraná, CAOP Justiça Restaurativa, 2013.

⁶ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Justiça Restaurativa, 2016.

1.1. EVOLUÇÃO NO BRASIL

A Justiça Restaurativa no Brasil é nova, mas tem ganhado um espaço e vem crescendo, no ano de 2005, o Ministério da Justiça em conjunto com o Programa das Nações Unidas deu início a um projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro. Decorrente dessa união existiram mais alguns projetos no meio da Justiça Restaurativa que foram financiados pelas instituições nas cidades de Brasília – DF, Porto Alegre – RS e São Caetano do Sul – SP.⁷

Foram os pioneiros com a implementação no Brasil, causando assim interesse dos demais Estados. O projeto em São Caetano Sul – SP abrangeu pautas importantes visando a aplicabilidade na Vara de infância e da Juventude, demonstrando a responsabilidade ativa e cidadã das escolas, comunidade e Estado. Onde é aplicado se obtém resultado. Baseando-se nessa junção entre justiça e educação com a busca por espaços para que seja implementado os Círculos Restaurativos, com o objetivo de resolução de conflitos.

O projeto em Porto Alegre tornou-se o mais conhecido no Brasil, foi de tamanha proporção e eficácia que se tornou a referência, chama-se “Justiça para o século 21” e recebeu avanço no ano de 2005 assim como os dois outros projetos mencionados. Ademais desde 2004 funciona um projeto muito conhecido que é “Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa na Escola Superior de Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, o projeto busca ampliar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos nas escolas, comunidade, ONGs, na Justiça da infância e juventude e todo espaço cabível.⁸

Tendo como objetivo nessa busca pela resolução de conflitos a prevenção à violência em Porto Alegre. Mas cabe ressaltar que esses encontros de resolução de conflitos são voluntários e só ocorrem se o infrator, a vítima e seus pais concordarem em participar do procedimento já que é um projeto para infância e juventude.⁹

⁷ BRASIL, op.cit., Ministério Público do Paraná, 2013.

⁸ BRASIL, Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Justiça Restaurativa para século 21, Disponível em: <https://ajuris.org.br/justica-restaurativa-para-o-seculo-21-tera-projeto-piloto-em-14-unidades-judiciais/>

⁹ Ambito Jurídico, Revista, Justiça Restaurativa no Brasil, 2010, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/justica-restaurativa-no-brasil-conceito-criticas-e-vantagens-de-um-modelo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos/>

O projeto, que foi desenvolvido em Brasília, tem por denominação “Justiça Restaurativa”, criado no de 2006 sendo aplicado no Juizado Especial Criminal, para crimes de menor potencial ofensivo. Por tanto as partes devem também de maneira voluntária concordar com a participação no processo restaurativo, além do autor e vítima o Ministério Público e facilitadores podem participar também dessa solução de conflito, para ajudarem e promoverem o objetivo desse processo.¹⁰

O Brasil utiliza o modelo de Círculo Restaurativo, chamado também de encontros restaurativos. Que nada mais é do que preparar as partes, preparar os pontos específicos que serão abordados no círculo e a auto preparação. O Círculo Restaurativo não visa a achar culpados ou vítimas, nem perdão, muito menos a reconciliação, o foco é que o que fazemos não somente nos afetam, mas afeta ao todo e que somos responsáveis pelos seus efeitos.¹¹

Esse modelo é feito em acordos, estabelecidos entre as parcerias feitas entre os autores das redes que se envolvem no caso, tendo como efeitos em casos extrajudiciais. Nota-se como um grande diferencial marcante da sua aplicabilidade no Brasil.¹²

1.2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa busca uma comunicação e resolução de conflito com a vítima, o ofensor/autor/infrator e comunidade assim sendo em três dimensões. Essa esfera de divisão do trabalho da Justiça Restaurativa se deu pelos seus princípios primordiais e mais utilizados, tendo assim como base para a resolução de conflitos.

Vale destacar que possuem vários princípios, mas os principais os quais destacam-se sendo eles os da confidencialidade, consenso e voluntariedade.

Confidencialidade tem-se que todas as situações vividas são protegidas por esse princípio, consequentemente não poderão em hipótese alguma, caso as partes

¹⁰ BRASIL, Ministério Público, Justiça Restaurativa, 2005.

¹¹ AMORIM, Caio Vinicius Soares, A Evolução da Justiça Restaurativa no Brasil, 2016.

¹² ANTUNES, Fernando Luiz Coelho, A Justiça Comunitária e os Modelos Alternativos e Administração da Justiça 2009.

não tenham uma resolução de conflito essas situações serem utilizadas como provas endoprocessuais. É um princípio essencial e parte de uma base para a seriedade da resolução de conflito, para que os interessados se sintam confiantes para expressarem toda a verdade e tudo que precisam e suas experiências, seus sentimentos, e como o acontecimento conflituoso afetou a sua vida ou que chegou a motivar verdadeiramente a raiz do problema.

Sua regra é estabelecida pela aceitação expressa das partes, que não podem ser violadas pois causam violação à ordem pública ou às leis vigentes. O consenso tem por objetivo a parte que a Justiça Restaurativa visa a busca pela construção conjunta do ajustamento entre as partes envolvidas no decorrente conflito. Ademais, para que exista esse consenso, todos devem estar cientes e de acordo com seus direitos e obrigações.

Vale ressaltar que não é a mesma coisa que um acordo eventualmente firmado entre os interessados, mas é sobre sua condução e participação prática. Tendo como característica a integração.

Na procura do diálogo e da compreensão, as partes devem ser esclarecidas sobre seus direitos, suas vantagens cabendo o entendimento de que essa vantagem não é processual, nada sobre redução de processo, mas sim sobre as consequências para que então, com o devido esclarecimento e conhecimento as partes se sintam preparadas para optar pelas práticas de solução de conflito. Assim sendo abrangida pelo princípio da voluntariedade, que é a anuência expressa dos interessados que inclusive pode ser retirada a qualquer tempo da durante o procedimento.¹³

O principal objetivo com os princípios mencionados é restaurar os envolvidos no conflito e a relação quebrada por eles. Buscando por meio de diálogo entre os interessados uma compreensão recíproca e mútua e o total comprometimento, assim atribuindo maior dignidade e conscientização de seu papel na sociedade.¹⁴

¹³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná, Justiça Restaurativa, 2015.

¹⁴ Id., 2015.

2. EXECUÇÃO PENAL

É extremamente complexa, não somente no seu sentido literal, mas em sua aplicabilidade, discute-se na doutrina a natureza da execução penal para que se chegue a uma definição mais precisa de sua posição, dos métodos e limites. É realmente algo complexo, que por muitas vezes se torna uma interpretação que envolve o direito penal substancial, direito processual penal e o direito penitenciário que, para muitos, não passa de Direito Administrativo.¹⁵

No Código Penal Brasileiro a Execução Penal obteve uma natureza de difícil interpretação, tornando a de natureza mista. Se estendendo tanto ao ramo jurisdicional como ao administrativo, e a imposição de segurança se tornou um dos primeiros incidentes da execução, uma solução.

Ademais, não se limita o campo da execução penal no direito administrativo notando-se uma conexão entre o direito penal e processual. Evidente que uma parte da execução penal é feita toda de maneira administrativa, principalmente quando se estende aos requisitos subjetivos e providências internas que ficam a cargo das autoridades penitenciárias, e conectado a isso se obtém o juízo da execução.¹⁶

A execução penal, nada mais é do que a existência de uma sentença sobre um determinado condenado que precisa ser executada, possuindo seu próprio rito, não se limitando a uma só maneira de desenvolver. Iniciando-se em um processo criminal, que acontece todo o percurso do processo, chegando até uma sentença e que precisa ser executada. Tornando-se um ramo autônomo do Direito. Com o contexto de uma evidente execução e por sua interpretação mais complexa cria-se a LEP que é a Lei de Execuções Penais, Lei de nº 7.2010 de julho de 1984.

¹⁵ MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Justiça em Foco, 2009.

2.1. MODELO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

É direito autônomo, que tem seus próprios princípios. Porém mesmo que autônomo, este ramo possui uma relação direta com o direito penal e tendo como base assim como todos os outros a Constituição.¹⁷

Independentemente se pertence ao direito penal, direito administrativo ou direito processual penal, ou até mesmo se constitui ramo autônomo, as regras e princípios a respeito da matéria são requisito de um processo de realização penal.¹⁸

No Brasil o modelo predominante é o misto, onde a pena é castigo e prevenção. Acredita-se que se expõe um modelo de reabilitação no decorrer do cumprimento da pena, mesmo que seja somente na teoria isso que se acredita e se evidencia quando se cita a execução penal no Brasil. Desta feita, verifica-se uma harmonização com a CF/88 que versa pela dignidade da pessoa humana e a individualização das penas.¹⁹

2.2. PROBLEMAS E DESAFIOS NA EXECUÇÃO PENAL TRADICIONAL

A Lei de Execução Penal (LEP) é considerada moderna e visionária na legislação no sentido de ressocialização das pessoas condenadas, mesmo que criada no ano de 1984. Assegura a essas pessoas o direito à assistência médica, educação, assistência jurídica, social, religiosa e material e a humanização das penitenciárias.²⁰

No entanto, diante desse cenário teórico lindo, nota-se que o Brasil possui uma outra realidade nos sistemas prisionais, grande disparidade entre o que se diz na Lei e o que se executa na prática. A LEP é cumprida quando se dá, quando se pode, na medida do possível e não sendo quando se deve.²¹

¹⁷ AVENA, Noberto, Execução Penal, 4. ed. 2019: Editora Método.

¹⁸ VENERAL, Debora Cristina, Execução Penal, 2021.

¹⁹ NADELLA, Maurício Maranhã, Execução Penal no Brasil, 2022.

²⁰ Id., 2022.

²¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Judiciário em Foco, 2009.

Ademais, esses problemas evidentes e desafios para a aplicabilidade com a execução Penal e o cumprimento da LEP, se estende a precariedade do sistema Brasileiro, a falta de políticas públicas preventivas adequadas causando a não reeducação e não acessando o foco inicial que é a ressocialização dos apenados, tornando-a somente punitiva e até mesmo agravante.²²

3. APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL DO BRASIL

A justiça restaurativa é o marco histórico quando se fala em uma alternativa para o mundo da criminologia e aplicação de medidas eficazes para suas soluções de conflitos. É a renovação de um novo caminho para a penalidade e consequências dos atos praticados. Dando uma visão de acordo com a satisfação da vítima. A visão da justiça restaurativa é uma nova roupagem e desafio à justiça Penal, apenas e objetivamente pelo fato de não olhar somente como visão de Estado de punibilidade, mas como solução eficaz do conflito.²³

A aplicabilidade da justiça restaurativa está nos meios desenvolvidos como por exemplo na mediação penal e nos círculos de sentença. Atingindo assim a verdadeira finalidade da justiça restaurativa que é a reparação do dano causado pelo crime no sentido amplo. Pois visa o restaurar pessoal e não somente o dano social como já visto na Execução da pena.

Ademais, a esfera da execução penal é fragilizada e quando se existe a possibilidade de ser aplicada a justiça restaurativa, visivelmente se alcançar resultados eficazes, não somente números gerados ao Estado. Para o Estado os internos são apenas coisas que precisam ser paradas pois causam danos que saem do controle, mas que não podem se comprometer a reparar. Mas com a justiça restaurativa não se nota números, mas pessoas, a vítima e o contexto inserido para uma verdadeira solução e diminuindo assim o grau de reincidência.

²² MANASFI, Maha Kouzi, 2009.

²³ SILVA, Karina Duarte Rocha, Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade no Brasil, 2007, Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil.pdf

Cabe notar que essa restauração não é absoluta, e muito menos a razão para se acabar todos os males. A restauração visa interromper ciclos de violência e torna um embate para a crise penitenciária, que é o cenário da execução penal. Ela é a possibilidade de um novo paradigma ainda mais quando o assunto é execução penal onde o cenário são os presídios e onde as políticas públicas fracassam notoriamente. Essa aplicação leva a uma nova abordagem.

Neste sentido, a Resolução 225/16 do CNJ, em seu artigo 1º, III, dispõe que:

As práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.²⁴

Acredita-se ser um cenário desafiador pois sofre inúmeros preconceitos e por mais abismado que seja é justamente por doutrinadores e operadores do direito que vem essa visão errônea da justiça restaurativa no ambiente da execução penal. Acaba que falta um entendimento para com os efeitos que ela pode causar nas partes envolvidas, ficando rotulado apenas a um sistema monolítico como destaca Ministério Público de Minas Gerais:

O paradigma restaurativo desafia resistências, particularmente de operadores jurídicos alienados e presos à ideia de um Direito blindado contra mudanças, sob o argumento – equivocado – de que ele desvia-se do devido processo legal, das garantias constitucionais e produz uma séria erosão no Direito Penal codificado.²⁵

Um meio de se utilizar a Justiça Restaurativa é no ambiente dos Juizados Especiais e Criminais, que é a lei 9.099/95, tornando essa visão restaurativa para crimes e contravenções penais, o que vai gerar uma grande economia para o Estado com a diminuição de presos dentro dos presídios.

Portanto notório o resultado eficaz da aplicabilidade da Restaurativa na execução penal e que puxa a visão dos Tribunais para que deem força para a sua

²⁴ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº225/16.

²⁵ BRASIL, Ministério Público de Minas Gerais, p.27.

aplicação, como os Tribunais do Sul do Brasil, que já utilizam com mais vigor e possuem resultados exorbitantes.

3.1 A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL

As políticas públicas que envolvem o sistema Penitenciário do Brasil, são falhas, ineficazes e não são assim reconhecidas por cunho pessoal de quem as interpreta, mas por seus resultados ineficazes gritantes, demonstrados nas superlotação das penitenciárias e com o grau altíssimo de reincidência dos apenados. Tem quem interprete como culpa singular, mas em toda análise gráfica e de pesquisas de campo nota-se que o grau de escolaridade dos apenados é apenas do ensino fundamental 1. Que muitos optaram pelo crime pois passavam necessidade e os pais não tinham como sustentá-los. Facilidade para o Estado joga todos dentro de um galpão e dizer que será ressocializado sem qualquer porta para mudança.²⁶

Ademais ainda nem foi citado que a população negra no sistema penitenciário brasileiro é predominante (SISDEPEN), arrastando-se discriminação racial na sociedade, que já vem de herança desde a época da escravidão. A priorização de solução de conflito desde a raiz, investindo em escolas, educação ampla, uma universalização do ensino e dando acesso a isso a população mais frágil, fragmentada e que predomina certamente não se aplicaria a política da remediação mas da eficácia plena dos direitos e deveres.²⁷

O termo ressocialização tem por finalidade uma ideia em que o ser humano que causou algum dano grave a alguém ou a sociedade se torne novamente social. Uma reintegração ao convívio social, fazendo com o que desviou por meio de condutas ilícitas volte a ter esse contato com a sociedade. É um meio de que se cometer novamente será punido, mas se for ressocializado terá acesso novamente a sociedade. Ainda que não seja uma aplicabilidade eficaz esse é seu conceito.

²⁶ AZEVEDO, Alana Oliveira de. A ineficácia do sistema penitenciário brasileiro na ressocialização dos presos. Brasília: IDP/ EDB, 2017. 58 f. - Monografia. Instituto Brasiliense de Direito Público.

²⁷ CAMPOS, Thamires Alves; NETO, Manoel Abrahao, Revista Direito em foco, edição 14, 2022.

Deste modo, partindo de toda análise deslumbrante da teoria, entende-se a visão da ressocialização com os direitos fundamentais dos presos, que também é questão teórica e consegue correr da prática. As pessoas que são presas possuem direitos que são estipulados por leis que os regulamentam, que devem ser tratados com responsabilidade, visão ampla, respeito e dignidade, pois de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 5º diz:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; Através deste inciso, é assegurado que os presos cumpram suas penas em regimes separados, de acordo com o tipo de crime realizado. Porém, infelizmente não é o que ocorre nos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais muitos presos que cometeram crimes mais leves são forçados a conviver com presos com uma maior periculosidade e acabam por adentrar nesse ciclo vicioso e correm o risco de cometer os mesmos crimes mais graves;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; Por este inciso, os presos devem ser respeitados tanto física quanto moralmente. Aqui, a tortura é uma prática proibida.

Ademais, percebe-se que em vez da ressocialização, mesmo com toda base de proteção em lei, os presídios têm se tornado escolas de se fazer doidos. O número de reincidentes só aumenta, e sempre com crimes piores do que os que o condenaram a primeira vez, aquele que adentra a esse sistema tem a grande possibilidade de sair sempre pior do que entrou. É de conhecimento de todos que os presos não são tratados na penitenciária de maneira humana, fazendo com o País sofra pela carência e descaso pelo Estado em relação ao mínimo que são as garantias mínimas que a pessoa presa deve ter.²⁸

²⁸ FONSECA, Andreia Gomes, a Ressocialização do Preso, 2021, Editora D'Plácido.

3.2. PERSPECTIVA DO MÉTODO APAC

A APAC surgiu em São José dos Campos-SP, em 18 de novembro de 1972, quando o jornalista e advogado Mário Ottoboni teve uma experiência com o Sagrado, um método com Deus. Naquele mesmo ano de sua liderança, um grupo de Cristãos, se juntaram com o objetivo de diminuir as aflições vividas pela população carcerária da Cadeia Pública de São José dos Campos, iniciando um trabalho de evangelização e apoio aos presos.²⁹

É cabível ressaltar a ligação com a execução penal para que não comecem os pensamentos errôneos e preconceituosos quanto ao seu conceito e implementação. Em seu artigo 4º a sociedade participa efetivamente da criação e administração através de voluntários que se sujeitam ao curso de capacitação.³⁰

O Estado possui o dever de logo após a saída do apenado do sistema carcerário ser reintegrado a sociedade, mas sabe-se que o normal não é essa situação, porém existe essa responsabilidade, e sobre essa perspectiva do método APAC é notável uma verdadeira e considerável exceção aos desvios que de forma incansável, se veem nas penitenciárias tradicionais, em que essa reinserção do apenado está somente nas entrelinhas, uma singela formalidade sem qualquer caso concreto de sua eficácia.

O método APAC realmente existe uma preocupação com a pessoa que está cumprindo pena, notória até mesmo aos visitantes que adentram em estabelecimentos prisionais que utilizam o método APAC, demonstrada pelo apenas a vontade de uma vida nova tendo essa visão como uma nova oportunidade de vida. Existe verdadeiramente a preocupação de incluir os apenados em atividades laborais, diferentemente do método tradicional, que fala sobre o direito ao trabalho, porém a família do preso precisa de humilhar para o diretor esse benefício, que por muitas vezes mesmo autorizado pela juíza de execução penal não é dado. Já a alguns anos o tradicional não é solução para nada, pois superlota os estabelecimentos prisionais e transformando infrações em crimes mais gravosos.

Ademais a metodologia APAC, de maneira bem prática e concreta tem a ensinar, o que se oferece ao preso não se limita a só um tipo de assistência. Não

²⁹ OTTOBONI, Mario, p.124, 2004.

³⁰ Id., 2004.

bastando boa vontade, mas conhecimento e técnica para que se aplique sem erro ou limitação de mente. Fazendo jus verdadeiramente ao seu nome APAC (Associação de Proteção e Assistência aos condenados), é nada mais do que uma alternativa ao tradicional que demonstra uma visão mais humana e sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena, e sendo muito abrangente no sentido da Justiça Restaurativa, que também não retira a finalidade punitiva da pena, mas não trabalha de forma tradicional, ademais, o tradicional já não tem qualquer eficácia.³¹

3.3. IMPACTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL

Justiça Restaurativa, se desenvolve através dos seus círculos, que é o principal ponto de partida. É um método montado de acordo com as características da realidade dos participantes, tratando-se de um verdadeiro projeto de adaptação cultural e compreensão do outro. Não sendo um formato rígido e imutável, como todos os círculos de paz que existem para adaptação e modificação tornando a ferramenta mais adequada à realidade.

A primeira fase é um grande desafio pois abrange a sensibilização, que tem por objetivo adaptar o participante ao círculo. Mostrando ao participante toda metodologia utilizada, as dinâmicas e superações sobre preconceitos e julgamentos, tendo 3 ciclos nessa primeira fase. A segunda fase aborda dois pontos fundamentais, que é a necessidade de expressar sentimentos e cultivar valores, tendo apenas dois ciclos. Terceira fase tem o comportamento e os sentimentos como estudo principal para que se chegue a uma ideia restauração e mudança, pois é necessário para a quarta fase que é a última dos círculos que irá dividir os ciclos em núcleos, que vem através de todo os ciclos e preparações anteriores para que seja neutralizado de maneira eficaz e não solta na mente dos participantes. Como por exemplo, a finalidade da prisão, as escolhas e consequências e família para que se chegue ao ciclo de encerramento, e tratando todo o contexto e fazendo que seja recapitulado tudo para uma autoavaliação. E no decorrer que esse método for se tornando realidade em outros espaços, sempre haverá uma demanda ou interesse

³¹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011.

por círculos de paz, pois provém verdadeiramente a mudança e penalidade como precisa ser.³²

De igual modo, sendo a Justiça Restaurativa exercida em sua esfera de aplicação de forma correta e não fugindo dos seus princípios fundamentais, o ambiente da execução penal não será mais visto como um matadouro do estado, mas como um cenário de estudo, cuidado, aplicação da lei e desenvolvimento do próprio ser humano para o contexto de que errar, cometer delitos nunca será o caminho para solucionar perdas, traumas, acabar com situações, ou findar pensamentos que os aprisiona.³³

De maneira notória e comprovada principalmente no Estado do Rio Grande do Sul, o grande impacto gerado por essa esfera restaurativa, com a diminuição da reincidência, pois o apenado que passa por esses círculos de paz, por esse processo da justiça restaurativa começa a se entender e reconhecer que existe uma sociedade além do que estava implantado e anexado em sua mente e esfera vivida. Esse impacto chega até o cenário da desigualdade social, pois a cada etapa da justiça restaurativa, com o objetivo de que não se buscam números mas se trata pessoas para um Estado em avanço.

A sociedade começa verdadeiramente a ter voz sobre casos extremos, a situações de crimes, a solução dos mesmos, não em uma visão retrógrada, mas uma visão ampla de mudança. O impacto chega ao erário público, pois com a diminuição da reincidência o Estado deixa de gerar tanto fundo econômico aos presídios, cabendo assim o melhor impacto visto e notório. O Estado investe hoje em uma implementação eficaz para que no futuro a sua aplicabilidade seja benéfica tanto ao erário como na segurança da população com a diminuição de reincidência na esfera da execução penal. O novo com resultados efetivos sempre será melhor do que o velho bonito sem qualquer resultado benéfico ao todo.³⁴

³² DIAS, Maxuel Pereira; LOPES, Decildo Ferreira, *Justiça Restaurativa na Execução Penal*, 2022.

³³ Id., 2022.

³⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul, *Justiça Restaurativa: A cultura da Paz na Prática da Justiça*, 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização deste trabalho, é cabível a conclusão de que a Justiça Restaurativa na Execução Penal representa um importante avanço na busca pela humanização mais eficaz de um sistema que por muitas vezes é visto como falido ou com falas preconceituosas.

Quando se promove a responsabilização do infrator fazendo com que entenda o dano causado e permitir com que as vítimas tenham suas necessidades e tudo o que foi causado reconhecidos mostra como a justiça restaurativa é um caminho para se alcançar um objetivo que por muitas vezes esteve distante. Com ela a reincidência diminuirá de maneira relevante como já demonstrada no desenvolver deste trabalho. Fazendo com que os infratores sejam incluídos na sociedade verdadeiramente com a cabeça compreendendo que o crime, ato infracional não compensam e que existe algo além do meio punitivo.

Mas como todo novo a Justiça Restaurativa bate de frente com alguns desafios quanto a sua implementação, como a sua capacitação adequada, profissionais que possuam interesse a exercerem e acreditem que ela funcione e o maior deles que é a conscientização da sociedade, pois a sociedade está engessada a justiça tradicional que já não funciona a anos. Ainda é a minoria com aplicabilidade em alguns Estados, mas tendo grandes resultados positivos e benéficos de maneira integral.

Contudo, aponta para um futuro em que meio punitivo não será o único caminho, mas a restauração fazendo com que não se limite somente ao caminho já conhecido e acostumado por todos da penalização em massa, isso faz com que exista um futuro com a possibilidade de uma convivência em sociedade tirando toda a visão retrógrada e trazendo verdadeiros resultados.

Logo se aplicada a Justiça Restaurativa de maneira que verdadeiramente deve ser aplicada irá diminuir os presídios, até mesmo de pessoas inocentes e que por erros judiciais estão encarceradas, a taxatividade alta de negros e periféricos diminuirá também, não por uma militância falha de pautas muito bonitas para serem faladas, mas por uma justiça aplicada na raiz do problema que tem uma visão ampla

de solução não se limitando apenas nas penas aplicadas mas o seu exercício cabível em todas as esferas do dano causado.

Atentamente entendendo que o ambiente da Execução Penal se tornará um meio de verdadeira ressocialização e dando a chance de uma vida digna e reinserção na sociedade com respeito, tornando seu principal objetivo.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Caio Vinicius Soares. **A evolução da Justiça Restaurativa no Brasil**. 2016.
- ANTUNES, Fernando Luíz Coelho. **A Justiça Comunitária e os Modelos Alternativos e Administração da Justiça**. 2009.
- AZEVEDO, Alana Oliveira de. **A ineficácia do sistema penitenciário brasileiro na ressocialização dos presos**. Brasília: IDP/EDB, 2017. 58 f. Monografia. Instituto Brasiliense de Direito Público.
- AVENA, Noberto. **Execução Penal**. 4. ed. Editora Método, 2019.
- BRANDÃO, Delano Câncio. **Justiça Restaurativa no Brasil**. Revista Âmbito Jurídico. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/justica-restaurativa-no-brasil-conceito-criticas-e-vantagens-de-um-modelo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos/>
- BRASIL. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. **Justiça Restaurativa para o século 21**. Disponível em: <https://ajuris.org.br/justica-restaurativa-para-o-seculo-21-tera-projeto-piloto-em-14-unidades-judiciais/>.
- BRASIL. Associação Paulista da Magistrados. **Evento da Apamagis mostra como Justiça Restaurativa faz reduzir punições em escolas de São Paulo e Chicago**.
- BRASIL. **CAOP Justiça Restaurativa**. Ministério Público do Paraná, 2013.
- BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Justiça Restaurativa**. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa**. 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225/16**.
- BRASIL. **Judiciário em Foco**. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, 2009.
- BRASIL. **Justiça em Foco**. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, 2009.
- BRASIL. **Justiça Restaurativa**. Ministério Público, 2005.
- BRASIL. **Justiça Restaurativa**. Ministério Público do Paraná, 2008.
- BRASIL. **Justiça Restaurativa e o Estado**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/720/575>.
- BRASIL. **Justiça Restaurativa na Execução Penal**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011.

BRASIL. **Justiça Restaurativa**. Tribunal de Justiça do Paraná, 2015.

BRASIL. **Justiça Restaurativa: A cultura da Paz na Prática da Justiça**. Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul, 2021.

CAMPOS, Thamires Alves; NETO, Manoel Abrahao. **Revista Direito em foco**, edição 14, 2022.

DIAS, Maxuel Pereira; LOPES, Decildo Ferreira. **Justiça Restaurativa na Execução Penal**. 2022.

FONSECA, Andreia Gomes. **A Ressocialização do Preso**. Editora D'Plácido, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MANASFI, Maha Kouzi. 2009.

NADELLA, Maurício Maranha. **Execução Penal no Brasil**. 2022.

OTTOBONI, Mario. 2004.

SILVA, Karina Duarte Rocha. **Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade no Brasil**. 2007. Disponível em:
https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil.pdf.

VENERAL, Debora Cristina. **Execução Penal**. 2021.